

**ATUALIZAÇÕES – MAIO/2025 – VADE MECUM  
COMPACTO – 23ª ed.**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VMC</b>	EC nº 103/2019	Inserir notas	

**Art. 5º ...**

► O STF, por unanimidade, referendou a medida liminar parcialmente concedida na ADI nº 7727, para suspender a eficácia da expressão “para ambos os sexos”, contidas neste *caput* (DOU de 5-5-2025).

...

**Art. 10. ...**

...

§ 2º ...

I – ...

► O STF, por unanimidade, referendou a medida liminar parcialmente concedida na ADI nº 7727, para suspender a eficácia da expressão “para ambos os sexos”, contidas neste inciso (DOU de 5-5-2025).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VMC</b>	Código Penal	Alterar/inserir redação	

**Art. 121. ...**

...

§ 2º ...

...

VII – contra:

► *Caput* do inciso VII com a redação dada pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

► Alíneas *a* e *b* acrescidas pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

...

**Art. 129. ...**

...

§ 12. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada contra:

► *Caput* do § 12 com a redação dada pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

I – autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

II – membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VMC</b>	Lei nº 6.015/1973  (Lei dos Registros Públicos)	Inserir redação	

**Art. 53. ...**

...

§ 2º ...

§ 3º É direito dos pais atribuir nome ao natimorto.

§ 4º Aplicam-se à composição do nome do natimorto as disposições relativas ao registro de nascimento.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 15.139, de 23-5-2025, para vigorar após 90 dias de sua publicação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VMC</b>	Lei nº 8.072/1990  (Lei dos Crimes Hediondos)	Alterar/inserir redação	

**Art. 1º ...**

...

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

► *Caput* do inciso I-A com a redação dada pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no

exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

► Alíneas *a* e *b* acrescidas pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VMC</b>	Lei nº 12.694/2012	Inserir redação	

**Art. 9º ...**

...

§ 1º ...

...

IV – ...

§ 1º-A. A proteção pessoal compreende as seguintes medidas, entre outras, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os critérios da necessidade e da adequação:

I – reforço de segurança orgânica;

II – escolta total ou parcial;

III – colete balístico;

IV – veículo blindado;

V – remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do oficial de justiça, asseguradas a garantia de custeio com mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

VI – trabalho remoto.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

§ 2º ...

§ 2º-A. VETADO. Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

§ 3º ...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VMC</b>	Lei nº 12.732/2012	Inserir redação	

**Art. 2º ...**

...

§ 3º ...

► ...

**Art. 2º-A.** Fica instituído, no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas, conjunto de ações destinadas à ampliação do acesso ao tratamento radioterápico, com os seguintes objetivos:

I – diminuir o tempo de espera para o tratamento dos usuários diagnosticados com câncer;

II – garantir a integração dos sistemas de informação mantidos pelo Ministério da Saúde, especialmente aquele previsto no art. 4º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023; e

III – priorizar aos usuários diagnosticados com câncer o acesso aos serviços especializados de radioterapia no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, por meio de

painéis de monitoramento que integrem toda a demanda e a oferta de tratamento radioterápico disponível em serviços públicos e privados sediados no território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, os estabelecimentos de saúde que possuem equipamentos de radioterapia deverão informar periodicamente a relação entre a oferta e a demanda de novos usuários, para fins de análise e elaboração de políticas públicas no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º impedirá, até a regularização da prestação das informações, a participação dos estabelecimentos de saúde no Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, no Plano de Expansão da Radioterapia no SUS e o acesso a benefícios financeiros, subsídios ou linhas de financiamento disponibilizadas pelo Governo federal para ampliação e modernização dos respectivos parques tecnológicos.

§ 3º Aos usuários diagnosticados com câncer que estejam em tratamento radioterápico em serviço sediado em ente federativo diverso de seu domicílio ficam garantidos o transporte sanitário adequado e o pagamento de diárias para custear alojamento e alimentação durante todo o período do tratamento, observada a disponibilidade orçamentária específica, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

► Art. 2º-A acrescido pela MP nº 1.301, de 30-5-2025, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**~~EXCLUIR REDAÇÃO~~**